



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.001 - SP (2014/0115241-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : TORQUATO JOSÉ DE BARROS NETO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA - SP179418
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM TEMPO MENOR DO QUE O PREVISTO PARA DEFESA, EM DESACORDO AO ART 474 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

2. Conforme informação prestada pelo Tribunal de origem, o recorrente não esteve indefeso durante a sessão de julgamento, apenas porque o defensor foi sucinto, objetivo, pugnando pela absolvição do acusado, pelo argumento da tese de negativa de autoria. Prejuízo para defesa não demonstrado.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.001 - SP (2014/0115241-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : TORQUATO JOSÉ DE BARROS NETO (PRESO)

ADVOGADO : MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA - SP179418

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **TORQUATO JOSÉ DE BARROS NETO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

"*Habeas corpus* - Paciente denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Pretendida anulação do Julgamento do paciente pelo E. Tribunal do Júri - Apontadas nulidades: a) Vício de intimação - Argumento de que o paciente foi Julgado pelo Conselho de Sentença à revelia, ou seja, sem a sua presença - Alegado prejuízo à defesa - Inadmissibilidade - Paciente foragido; b) Paciente indefeso - Alegação de que no curso do processo o paciente foi defendido por advogado dativo e, após sua condenação, contratou outra advogada que interpôs recurso de apelação, porém, deixou de arguir algumas nulidades - A tese sustentada pela impetrante não tem o condão de anular o Julgamento pelo E. Tribunal do Júri - Objetiva, com o presente *writ*, construir outra tese defensiva para tentar a absolvição do réu ou sua submissão a novo julgamento, o que não é admitido na estreita via eleita, visto que não comporta dilação probatória e c) Sustentação oral em tempo menor do que o previsto no artigo 474, do Código de Processo Penal Não ocorrência Consta dos autos que, ainda de forma sucinta, a defesa do paciente apresentou sustentação oral pugnando pela sua absolvição, argumentando com a tese de negativa de autoria - A lei processual penal não estipula um tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa quando do julgamento do júri - Inexistem provas nos autos que comprove que o paciente ficou indefeso, na hipótese em questão, uma vez que o defensor dativo utilizou o tempo necessário e Suficiente, na sessão do Plenário, para atuar na defesa do acusado • Constrangimento ilegal não configurado.

O *habeas corpus* é um remédio constitucional que tem por finalidade evitar fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder - Ausência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do paciente - Aplicabilidade do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal - O afastamento da apontada nulidade é de rigor. Sentença condenatória - Negado direito de recorrer em liberdade - Constrangimento ilegal - Não ocorrência - Paciente foragido - Determinado recolhimento do acusado ao cárcere - Presentes os pressupostos de cautelaridade da segregação provisória. Decisão fundamentada Aplicabilidade do parágrafo único, acrescido ao artigo 387 do Código de Processo Penal, pela Lei n. 11.719/08. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado perante o Conselho de Sentença por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a uma pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada.

Nesta Corte Superior, interpôs este recurso, alegando, em síntese, que, na sessão de julgamento, na oportunidade de sua fala, na qual tem direito a 2:30h (duas horas e trinta minutos), sendo uma hora e meia para a parte inicial e uma hora para tréplica, o defensor dativo usou apenas 17 (dezesete) minutos do horário que se estipula, distribuídos em 14 (catorze) minutos inicialmente, e 3 (três) minutos para tréplica. Sustenta que o recorrente "ficou totalmente indefeso, nos moldes da Súmula 523 do STF".

Requer o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, para que seja declarada a nulidade do júri em questão.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.001 - SP (2014/0115241-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : TORQUATO JOSÉ DE BARROS NETO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA - SP179418
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM TEMPO MENOR DO QUE O PREVISTO PARA DEFESA, EM DESACORDO AO ART 474 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.
2. Conforme informação prestada pelo Tribunal de origem, o recorrente não esteve indefeso durante a sessão de julgamento, apenas porque o defensor foi sucinto, objetivo, pugnando pela absolvição do acusado, pelo argumento da tese de negativa de autoria. Prejuízo para defesa não demonstrado.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada. O v. acórdão atacado, acerca do tema, assim referiu (e-STJ, fls. 35-55):

"[...]

Cumpre mencionar que não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do paciente, no caso em tela, pois segundo consta da ata da sessão do Plenário (fls. 366/366v) - do apenso o paciente (ausente) foi representado por defensor dativo que, ainda de forma sucinta, apresentou sustentação oral pugnando pela absolvição do acusado, argumentando com a tese de negativa de autoria.

A lei processual penal não estipula um tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa quando do julgamento do júri. No entanto, não há se falar que o paciente ficou indefeso, na hipótese em questão, visto que o defensor dativo utilizou o tempo necessário e suficiente, na sessão do plenário, para atuar na defesa do acusado.

Ademais disso, insta salientar que para ser declarada a nulidade de ato processual é necessária que se demonstra, de forma objetiva, qual o prejuízo efetivamente sofrido pelo réu.

Não é o caso dos autos, pois, de fato, não restou evidenciado qualquer prejuízo à defesa do paciente, no caso em tela.

Com base no princípio *pas de nullité sans grief*, o artigo 563, do Código de Processo Penal, estabelece que: nenhum ato será declarado nulo, se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa [...]."

As informações prestadas pelo Juízo de 1º grau ao Tribunal de Justiça de São Paulo bem esclarecem os fatos, no sentido de que o recorrente não esteve indefeso durante a sessão de julgamento, sendo seu defensor sucinto, objetivo, pugnando pela absolvição do acusado, ao argumento da tese de negativa de autoria.

Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. Ainda, cumpre referir que apenas a ausência de defesa, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa, pois restou-lhe assegurada a necessária defesa.

Como é sabido, sem a demonstração do prejuízo, torna-se inviável o reconhecimento da nulidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. IRREGULARIDADE NA PRÉVIA INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

2. *In casu*, a publicação para a sessão de julgamento da apelação foi feita em nome de quem detinha poderes (ainda que não com o nome de todos os advogados, conforme pleiteado) e a defesa - embora sem sucesso - opôs embargos declaratórios e, também, interpôs recursos especial e extraordinário, a evidenciar que teve conhecimento do julgamento. Contudo, em nenhuma das referidas insurgências a pecha foi suscitada. Vale ressaltar, ainda, que, no transcorrer do processamento do apelo na Corte de origem, pelo que consta dos autos, sequer houve requerimento de realização de sustentação oral, a reforçar que a irregularidade, de fato, nenhum prejuízo ocasionou.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 294.115/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015, com destaque)

"PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA. ADVOGADO POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDO. SOLICITAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte, nos termos do art. 562 do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que apenas a ausência de defesa técnica acarreta a nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que, na alegação de sua deficiência, por se tratar de nulidade relativa, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo.

3. A mera discordância do recorrente, em relação à tese defensiva originalmente apresentada, não basta para considerar que o réu está desassistido na ação penal, máxime quando foi constituído novo patrono que participará integralmente da instrução (apenas iniciada depois do seu ingresso no feito) e a quem foi oportunizada, inclusive, a ratificação do rol de testemunhas anteriormente ofertado.

4. Recurso desprovido."

(RHC 55.184/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015, com destaque)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0115241-0

RHC 48.001 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026249519938260348 01427350820138260000 20130000775449 26249519938260348

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORQUATO JOSÉ DE BARROS NETO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA - SP179418
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.